



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43541 - RJ (2022/0188117-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JAIME GUIMARÃES COUTO DOS SANTOS - RJ115747
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO COM FUNDAMENTO EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUE, EM SEU CONTEÚDO, TERIA SIDO DESRESPEITADO POR JULGADO DO TRIBUNAL ESTADUAL. A RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ NÃO SE PRESTA A PROTEGER O JURISDICIONADO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO TENHAM SEGUIDO O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE OU TESE POSTA EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "*a Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º)*" (AgInt na Rcl 40.414/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021).

2. A reclamação dirigida a este Tribunal "*não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de Súmula deste Tribunal*" (AgRg na Rcl 41.479/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 29/3/2021).

3. O instrumento não é útil sequer "*para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em recursos repetitivos*" (AgInt na Rcl 41.859/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 9/11/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43541 - RJ (2022/0188117-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JAIME GUIMARÃES COUTO DOS SANTOS - RJ115747
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO COM FUNDAMENTO EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUE, EM SEU CONTEÚDO, TERIA SIDO DESRESPEITADO POR JULGADO DO TRIBUNAL ESTADUAL. A RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ NÃO SE PRESTA A PROTEGER O JURISDICIONADO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO TENHAM SEGUIDO O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE OU TESE POSTA EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "*a Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º)*" (AgInt na Rcl 40.414/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021).

2. A reclamação dirigida a este Tribunal "*não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de Súmula deste Tribunal*" (AgRg na Rcl 41.479/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 29/3/2021).

3. O instrumento não é útil sequer "*para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em recursos repetitivos*" (AgInt na Rcl 41.859/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 9/11/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA LIMA interposto contra decisão unipessoal de ministro relator que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM ÂNCORA EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUE TERIA, EM SEU CONTEÚDO, SIDO DESRESPEITADO POR JULGADO DO TRIBUNAL ESTADUAL. A RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO STJ NÃO SE PRESTA A PROTEGER O JURISDICIONADO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO TENHAM SEGUIDO O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE OU TESE POSTA EM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTES TRIBUNAL (AGRG NA RCL 41.479/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29.03.2021). O INSTRUMENTO NÃO É ÚTIL SEQUER PARA ADEQUAR AS DECISÕES RECLAMADAS AOS JULGADOS DO STJ PROFERIDOS EM RECURSOS REPETITIVOS (AGINT NA RCL 41.859/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09.11.2021). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA (fl. 1.433).

Nas razões de seu recurso, a parte recorrente busca a reforma da decisão agravada ao argumento de que seria cabível a reclamação, porque a decisão atacada estaria em desacordo com decisões do STJ, *"pois o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva é o mesmo, seja a execução promovida pelo legitimado extraordinário, seja pelo legitimado ordinário, e, intentada dentro do prazo, como ocorreu no caso em apreço, interrompe-se a prescrição, que não teve sua fluência retomada quando a reclamante optou por continuar sua promoção de forma individual, pois sequer foi intentado o último ato processual da causa interruptiva, posto que a execução coletiva promovida pelo SEPE ainda pende de decisão definitiva de encerramento"* (fl. 1.443).

Sustenta que, esgotadas as instâncias ordinárias, a reclamação tem por objetivo garantir a observância de acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos.

Alega que, como a reclamação apresentou afronta à autoridade de decisões proferidas pelo STJ, dela deve-se conhecer e, ao final, ser julgada procedente.

Impugnação às fls. 1.452/1.454.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Apesar dos louváveis esforços argumentativos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que *"a Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º)"* (AgInt na Rcl 40.414/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021).

Evidentemente, *"a reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de Súmula deste Tribunal"* (AgRg na Rcl 41.479/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 29/3/2021).

Ademais, o instrumento não é útil sequer *"para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em recursos repetitivos"* (AgInt na Rcl 41.859/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 9/11/2021).

Na hipótese vertente, observo que o pedido, já em esfera liminar, está formulado nos seguintes termos: *"a total procedência da ação, para que seja cassada a decisão exorbitante, com a prolação de nova decisão adequada à solução da controvérsia, em observância aos precedentes fixados no REsp 999.901/RJ, vinculado ao tema 82, REsp 1.115.078/RS, vinculado ao tema 331 e REsp 1.091.539/AP, com imediato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 992 e 993, do CPC"* (fl. 11).

Na presente demanda, constato que a parte ancora-se, substancialmente, na argumentação de que o acórdão do órgão especial da Corte fluminense teria desrespeitado compreensão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto da prescrição em âmbito da execução individual de sentença coletiva, razão pela qual a decisão impugnada mereceria cassação para que a demanda fosse, por força desta reclamação, conduzida à luz do entendimento do Tribunal Superior.

Ao que se deduz da espécie, não há possibilidade de ser processada a presente reclamação, uma vez que não é possível a utilização deste expediente, radicado no direito de petição, para que o desfecho do julgamento reclamado seja realinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Cuida-se de pedido que não se ancora nas hipóteses do art. 988 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.541 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0188117-1

Número de Origem:

00055375120198190019 00856103320208190000 55375120198190019 856103320208190000

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : JAIME GUIMARÃES COUTO DOS SANTOS - RJ115747

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : JAIME GUIMARÃES COUTO DOS SANTOS - RJ115747

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023